



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 21/09/2021

Presidente: Senador Otto Alencar

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|---------------------------------|---|--|
| 1 | <p>PL 712/2019</p> <p>Ementa: Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Veneziano Vital do Rêgo | Não apresentado | <p>O projeto tem por escopo dispor sobre a compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga, concedendo a subvenção às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora anuais. Amplia, assim, o rol de distribuidoras de energia elétrica que podem se beneficiar da subvenção para compensar a reduzida densidade de carga.</p> <p>Na CI, o relator propôs cinco emendas para: a) adaptar a ementa; b) limitar a subvenção a distribuidoras com mercado igual ou inferior a 350 GWh, o que reduz o montante do dispêndio a ser assumido pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); c) utilizar como parâmetro para cálculo da subvenção e para a tarifa a ser paga por seus consumidores uma distribuidora vizinha com mercado superior a 700 GWh, e na mesma unidade federativa da distribuidora candidata à subvenção; d) suprimir o art. 3º da proposição; e, e) submeter as distribuidoras alcançadas pelo PL ao arranjo estrutural que cria incentivos para serem adquiridas por aquelas empresas com economias de escala.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 5-CI.</p> |
| 2 | <p>PL 4199/2020</p> <p>Ementa: Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar); altera as Leis nºs 5.474, de 18 de julho de 1968, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e revoga o Decreto do Poder Legislativo nº 123, de 11 de novembro de 1892, e o Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e das Leis nºs 6.458,</p> | Senador Nelsinho Trad | Favorável ao Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, na forma das oito emendas que apresenta; pelo acolhimento das Emendas nºs 9, | <p>O PL institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar) e é dividido em duas partes: a primeira trata da implantação do Programa e a segunda promove alterações na legislação correlata.</p> <p>Na primeira parte, além de dispor sobre objetivos, diretrizes e requisitos para habilitação no Programa BR do Mar, o PL traz dispositivos relacionados às hipóteses de afretamento, aos direitos e deveres aplicáveis às embarcações afretadas e às regras gerais aplicáveis ao afretamento. Entre as inovações, destacam-se: a) facilitar a expansão das operações de cabotagem e a entrada de novos interessados nesse mercado; e b) aumentar a</p> |

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

2

Data da reunião: 21/09/2021

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-----------|---|--|
| | <p>de 1º de novembro de 1977, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.483, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, 12.599, de 23 de março de 2012, 12.815, de 5 de junho de 2013 e 13.848, de 25 de junho de 2019.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>PL 3129/2020 Ementa: Cria estímulos para a navegação no Brasil. Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação]</p> <p>PLS 421/2014 Ementa: Revoga os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências, para desonerar a navegação de cabotagem. Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação]</p> <p>PLS 423/2014 Ementa: Isenta de tributos a importação de embarcações, máquinas para leme de embarcações e hélices de embarcações e suas pás, bem como altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para isentar os adubos (fertilizantes) do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação]</p> <p>PL 2948/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, para eliminar restrições ao afretamento e à aquisição de embarcações para uso na navegação brasileira. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação]</p> | | <p>10, 12, 14, 17, 25, 26, 28, 31 32, 34, 37 e 40; pelo acolhimento parcial das Emenda nºs 2, 4, 13, 21, 22, 24, 27, 42 e 43; contrário às demais emendas; pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2014, do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2014, do Projeto de Lei nº 2.948, de 2019 e do Projeto de Lei nº 3.129, de 2020; e, ainda, pela tramitação autônoma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 422, de 2014.</p> | <p>possibilidade das Empresas Brasileiras de Navegação (EBN) afretarem embarcações sem a obrigatoriedade de possuírem embarcações próprias, mas incentivando que as EBNs mantenham e aumentem a frota própria.</p> <p>Em relação às alterações da legislação correlata, destacam-se: a) Lei 9.432/1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, para atualizar a definição de termos como "Empresa Brasileira de Navegação" e "Embarcação Brasileira", assim como alterar as regras para afretamento de embarcação a casco nu, que passará a ser livre quatro anos após a vigência da lei decorrente do projeto; b) Lei 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), entre outros órgãos, para ampliar as competências do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que passa a ser responsável por executar, direta ou indiretamente, obras portuárias, especialmente dragagens, e para criar mais dois cargos na diretoria da ANTAQ; c) Lei 10.893/2004, que dispõe sobre o Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante (FMM), para ampliar a incidência da alíquota do AFRMM, na navegação fluvial e lacustre, para todas as cargas transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste, para igualar as alíquotas do AFRMM na navegação de, longo curso, cabotagem, fluvial e lacustre, que passam de 25%, 10%, e 40%, respectivamente, para 8%, e para alterar dispositivos que tratam da destinação dos recursos do FMM, ampliando o uso e reservando parte dos recursos do fundo para usos específicos; d) Lei 11.033/2004, que altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, para prorrogar o prazo do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), até 31 de dezembro de 2021.</p> <p>O relator acolhe parcialmente as Emenda nºs 2, 4, 13, 21, 22, 24, 27, 42 e 43; acata integralmente as Emendas nºs 9, 10, 12, 14, 17, 25, 26, 28, 31 32, 34, 37 e 40; e propõe oito novas. Entre as alterações constam: a) propor que as inovações do Programa BR do Mar não terão efeitos retroativos (Emenda nº 9-PLEN); b) suprimir dispositivo para evitar que normas infralegais determinem o tipo de carga que poderá ser transportada no programa BR do Mar (Emenda nº 10-PLEN); c) suprimir as alterações propostas no art. 21 do PL para o art. 52-A da Lei 10.893/2004 (Emenda nº 12-PLEN); d) modificar o § 4º do art. 10 da Lei 9.432/1997, para evitar interpretações duvidosas quanto à possibilidade de afretamento de embarcações a casco nu (Emenda nº 14-PLEN); e) alterar dispositivo da Lei 10.893/2004, para sugerir que as EBNs possam utilizar os recursos das contas vinculadas para pagamento dos salários dos trabalhadores marítimos, enquanto perdurarem os efeitos do período de calamidade pública reconhecidos pelo Decreto nº 6, de março de 2020 (Emenda nº 17-PLEN); f) tratar de assuntos relacionados aos serviços de praticagem (Emenda nº 25-PLEN); g) propor nova redação para o art. 26, I, "k", da Lei nº 10.893, de 2004, para que os recursos do AFRMM sejam utilizados no financiamento para a realização de obras de infraestrutura portuária e aquaviária e, adicionalmente, permitir que os recursos sejam utilizados em empreendimentos prioritários que estejam de acordo com o planejamento do Poder Executivo federal (Emenda nº 26-PLEN); h) modificar a exigência mínima de tripulantes brasileiros nas embarcações afretadas, de 2/3 para 1/3, nos termos do Programa BR do Mar (Emenda nº 28-PLEN); i) eliminar a criação de novas diretorias no âmbito da Antaq (Emenda nº 31-PLEN); j) garantir que a empresa que engajar no Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar, aos contratos de</p> |

Data da reunião: 21/09/2021

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|------------------------|--|---|
| | <p>PLS 422/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, para modernizar o controle do tráfego marítimo no acesso às instalações portuárias.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p> | | | <p>trabalho dos tripulantes brasileiros que operem em embarcação estrangeira afretada será aplicada a legislação trabalhista brasileira, além das regras internacionais sobre trabalho marítimo referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente (Emenda nº 32-PLEN); k) alterar o art. 21 do PL para modificar a Lei 10.893/ 2004, para tratar da perda do direito de uso do AFRMM, que decairá em 5 anos, ao contrário dos 3 anos atuais (Emenda nº 34-PLEN); l) incluir os serviços de manutenção e revisão entre as hipóteses de uso dos recursos do AFRMM e permitir que empresas especializadas possam realizar tais serviços, e não apenas estaleiros (Emenda nº 37-PLEN); m) determinar a isenção do pagamento da Taxa de Utilização do Mercante (TUM) quando as cargas forem transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou destino final seja porto localizado nas regiões Norte e Nordeste (Emenda nº 40-PLEN); n) tratar da possibilidade de afretamento de embarcação estrangeira quando verificada a indisponibilidade de embarcação brasileira, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei 9.432/1997; o) estabelecer ordem de prioridade no poder de bloqueio das embarcações no momento da circularização; p) franquear o acesso aos recursos da arrecadação do AFRMM a todos os beneficiários, sem estabelecer rubrica para atividades específicas; q) permitir que as empresas tenham acesso aos recursos do fundo para entre outros fins, promover as manutenções necessárias, inclusive as preventivas; r) permitir que as empresas brasileiras de navegação possam definir como e onde empregar esses recursos, seja por meio de um estaleiro, seja por meio de uma empresa brasileira especializada na atividade; s) prever mecanismo que permita aos agentes financeiros que contratam as operações de crédito com recursos do FMM reescalonar financiamentos celebrados antes dos aumentos de custos operacionais trazidos pela pandemia da COVID-19; t) prorrogar o prazo dos benefícios conferidos pelo Reporto, que se encerrou no fim de 2020, para 31 de dezembro de 2023; e, u) aprimorar a técnica legislativa;</p> <p>1. As matérias serão apreciadas pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura;</p> <p>2. Foram apresentadas 44 emendas ao PL 4199/2020, 1 emenda ao PLS 421/2014, 3 emendas ao PLS 423/2014, 11 emendas ao PL 2948/2019 e 8 emendas ao PLS 422/2014</p> <p>3. Concedida vista coletiva em 14/9/2021</p> |
| 3 | <p>PL 1905/2019</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Angelo Coronel | Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta | <p>O projeto objetiva vedar a cobrança de tarifas mínimas pela prestação de serviços de água e esgoto, energia elétrica e serviços de telecomunicações. Veda, também, a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança. Penaliza o descumprimento das medidas com repetição do indébito (restituição ao consumidor do valor cobrado, em dobro e com correções) ou até mesmo a perda da concessão ou permissão. As alterações são promovidas nas Leis 8.631/1993 (fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica), 9.472/1997 (organização dos serviços de telecomunicações) e 11.445/2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico).</p> <p>O relator é favorável à matéria nos termos da emenda substitutiva, em que altera o escopo da vedação proposta, mantendo a modicidade tarifária e concentrando seus benefícios nas famílias de baixa renda presentes no Cadastro Único, foco de políticas públicas.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.</p> |

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

4

Data da reunião: 21/09/2021

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|---------------------------|---|--|
| 4 | <p>PL 2012/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto à direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Vanderlan Cardoso | Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta | <p>O PL altera o art. 9º-H da Lei 11.350/2006, para que seja concedida indenização de transporte ao agente comunitário de saúde e ao agente de combate às endemias, efetivo ou comissionado, que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento. Também será concedida indenização ao agente que, por opção, utilizar meio próprio de locomoção, desde que atestada pela chefia imediata e condicionado ao interesse da Administração. O PL, além disso, mantém a possibilidade de fornecimento de transporte pelo ente federado a que ele estiver vinculado. O relator é favorável à matéria com apresentação de substitutivo em que: a) insere a inovação como parágrafo único do art. 9º-A da referida Lei, mantendo o <i>caput</i> art. 9º-H da Lei 11.350/2006; e, b) altera a ementa. Análise de possível impacto orçamentário-financeiro demonstrou não afetar a União.</p> |
| 5 | <p>PL 3525/2019</p> <p>Ementa: Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Angelo Coronel | Favorável ao projeto | <p>O PL determina que a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica receberá atendimento integral pelo SUS, que incluirá, no mínimo: a) atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia; b) acesso a exames complementares; c) assistência farmacêutica; e d) acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física. Ademais, prevê que a relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas será definida em regulamento. A futura lei terá vigência após 180 dias da sua publicação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais</p> |
| 6 | <p>PL 866/2019</p> <p>Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, para prever a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Marcos Rogério | Favorável ao projeto | <p>O PL acrescenta artigo à Lei Anticorrupção, para prever que a pessoa jurídica poderá recuperar a totalidade dos bônus, gratificações, participações nos lucros e qualquer outro meio de incentivo financeiro adicional à remuneração-base, que tenham sido pagos aos seus dirigentes, administradores e pessoas referidas no seu art. 5º, §3º, com ou sem vínculo empregatício, sempre que: a) houver previsão em políticas internas, em acordos coletivos ou em contratos celebrados com as pessoas mencionadas, de que o direito ao recebimento dos incentivos financeiros adicionais à remuneração-base está condicionado ao não envolvimento de seus beneficiários em atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira; b) ficar caracterizada a participação das pessoas referidas, por ação ou omissão, de caráter culposo ou doloso, em quaisquer dos atos previstos; e, c) comprovar-se que a pessoa jurídica realizou procedimentos administrativos internos apropriados para a apuração do envolvimento das pessoas referidas nos atos previstos, com base em regulamentos e políticas internas que assegurem a ampla defesa e o contraditório. O PL também estabelece que: a) os incentivos passíveis de recuperação são todos aqueles que tiveram origem no exercício social em que houve a participação de seus beneficiários nos atos previstos no art. 5º da Lei Anticorrupção, limitados aos três exercícios sociais que antecedem o início da apuração; b) a pessoa jurídica poderá recuperar os valores que não teriam sido pagos sem a prática dos atos lesivos à administração pública; c) a previsão relativa a políticas internas, acordos coletivos ou em contratos poderá ser pactuada em qualquer momento da relação contratual; d) a restituição dos incentivos financeiros poderá seja concretizada por intermédio de compensações envolvendo incentivos financeiros futuros, caso os envolvidos não tiverem sido desligados de suas atividades; e) a responsabilidade das pessoas será individual e não solidária, à exceção</p> |

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

5

Data da reunião: 21/09/2021

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|---------------|--|---|
| | | | | <p>dos casos que relaciona; f) o pagamento do incentivo em qualquer exercício ou a aprovação das contas dos administradores não prejudicará o direito à recuperação dos valores pagos; g) as pessoas jurídicas que incluírem a cláusula de recuperação de incentivos no contrato com dirigentes, administradores e demais agentes, e tomando ciência da prática de atos lesivos decidirem não executar e não perseguir a restituição de incentivos financeiros indevidos, deverão dar publicidade dessa decisão aos sócios ou acionistas, mediante deliberação do órgão competente, que deverá ser levada a registro; g) a prescrição em cinco anos, contados do encerramento do exercício social em que houve a participação de seus beneficiários em atos contra a administração pública, do direito de as pessoas jurídicas cobrarem a devolução dos incentivos passíveis de recuperação; h) a sanção prevista não prejudica o direito de a pessoa jurídica promover ação de indenização contra seus dirigentes, administradores e demais; e, i) a existência e efetiva aplicação de cláusula de recuperação de incentivos nos contratos com dirigentes, administradores e demais pessoas deverá ser ponderada na determinação da multa decorrente desta Lei.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p> |
| 7 | <p>PL 3071/2019 Ementa: Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação] Terminativo</p> | Senador Irajá | Pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1-CAS | <p>A proposição acrescenta a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) ao rol das entidades beneficiadas por renda líquida em concurso da loteria de prognósticos esportivos. Na CAS, foi apresentada emenda para corrigir a redação da ementa.</p> <p>1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 11/09/2019; 2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p> |

| Item | Identificação da matéria |
|------|--|
| 8 | <p>REQ 23/2021 - CAE Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as mais recentes matérias enviadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em especial, a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que institui os Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, e a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, conhecida como PEC dos Precatórios. Autoria: Senador Eduardo Braga</p> |
| 9 | <p>REQ 24/2021 - CAE Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL nº 2337, de 2021. Autoria: Senador Eduardo Braga</p> |

| Item | Identificação da matéria |
|------|---|
| 10 | <p>REQ 25/2021 - CAE</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e discutir a renovação da concessão da FCA (Ferrovia Centro Atlântica S/A) e os impactos da conexão ferroviária do NE.</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.